

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880.003206/89-18

RECURSO Nº. : 02.011

MATÉRIA : IRFONTE - Anos de 1984 e 1985

**RECORRENTE: RENTALCENTER-COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS
LTDA**

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO

SESSÃO DE : 23 de agosto de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.725

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA

Insustentando, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RENTALCENTER - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-17.681 de 22.08.96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Vilson Biadola, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10880.003206/89-18

ACÓRDÃO Nº: 103-17.725

RECURSO Nº : 02.011

**RECORRENTE : RENTALCENTER-COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS
LTDA**

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **RENTALCENTER - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 43.443.761/0001-20, com domicílio tributário na Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 4540, Jardim Paulista, São Paulo/SP, em 30/04/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 02/05/94.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 08, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de Ncz\$ 35.105,80, em 24/01/89, correspondente ao Imposto de Renda na Fonte de que trata o artigo 8º do Decret-lei nº 2.065/83, devidos nos anos de 1984 e 1985, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10880.003204/89-84.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 22/08/96, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base tributável as importâncias de Cr\$ 17.358.172 e Cr\$ 844.218.377 dos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do Acórdão nº 103-17.681.



PROCESSO N°: 10880.003206/89-18
ACÓRDÃO N°: 103-17.725

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a matéria tributável ao decidido no processo matriz..

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

